



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Controladoria Municipal de Vitória

**CONSELHO RECURSAL PARA ANÁLISE DOS RECURSOS INTERPOSTOS CONTRA DECISÕES
PROFERIDAS NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE RESPONSABILIZAÇÃO – PAR**

REQUERENTE: Secretaria de Gestão e Planejamento (SEGES)

EMPRESA: LR COMÉRCIO DE EPIS LTDA EPP

CNPJ: 22.966.860/001-17

PROCESSO Nº: 2400202/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO Nº. 6859005/2018

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 038/2019

RELATÓRIO

A Secretaria de Gestão, Planejamento e Comunicação solicitou a abertura de Processo Administrativo de Responsabilização – PAR, em face da Empresa L.R. Comércio de Suprimentos Ltda – EPP, inscrita no CNPJ: 22.966.860/0001-17, pela conduta tipificada na alínea “b”, inciso IV do art. 5º da Lei n.º 12.846/2013, uma vez que houve requisição para realização de procedimento licitatório com vistas a REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE. Encerrada a etapa de lances, sagrou-se vencedoras para os lotes 06, 09, 10 e 13. Contudo, a equipe de Pregão da Secretaria de Gestão, Planejamento e Comunicação – SEGES ao analisar a documentação comprobatória apresentada pela empresa arrematante, suspeitou-se que a empresa ré entregou Cerdidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União possivelmente “não autêntica”.

Instaurado o Procedimento de Investigação Preliminar, por meio da Portaria IP nº 007/2019 (fls. 71 – Processo n.º 2400202/2019), com a finalidade de averiguar os indícios de autoria e materialidade dos fatos, fora elaborado o Relatório Conclusivo de Investigação nº 008/2019 (fls. 72/76– Processo n.º 2400202/2019).



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Controladoria Municipal de Vitória

Concluiu-se pela instauração do Processo Administrativo de Responsabilização – PAR, para apuração do ilícito expresso no art. 5º, inciso IV, alínea “d” da Lei 12.846/2013.

Nesse diapasão foi instaurado o Processo Administrativo de Responsabilização - PAR, Portaria nº 018/2019 (fls. 78 – Processo n.º 2400202/2019) publicada no Diário Oficial do Município de Vitória – ES em 02 de setembro de 2019, com a respectiva nomeação da Comissão Processante do PAR, instituída pelo Decreto Municipal nº 17.318/2017, que designa representantes para compor a Comissão Processante para a condução do PAR, e Decreto Municipal n.º 17.818, de 29/07/2019, que altera o Decreto n.º 17.318/2017, para apuração dos fatos constantes no Processo Administrativo n.º 2400202/2019.

Consta nos autos o Parecer da d.ª Procuradoria Geral do Município - PGM, atestando que houve o respeito ao devido processo legal (sequência 30 – SIPAD).

O Relatório Final nº 004/2021 que incidiu a recorrente na prática do ilícito descrito no art. 5º, inciso IV, alíneas “b” e “d” da Lei Federal nº. 12.846/2013 foi apresentado pela CGM/PPAR (sequência 33 – SIPAD).

Assim, foi prolatada Decisão (sequência 38 – SIPAD) que condenou a empresa recorrente nos moldes do art. 5º, IV, “b” e “d” da Lei Federal nº. 12.846/13 aplicando multa no valor de R\$ 16.480,00 (dezesesseis mil, quatrocentos e oitenta reais) e publicação da decisão condenatória.

Da Decisão a recorrente apresentou recurso (sequência 41 – SIPAD) cujo pedido trata-se de: (i) questionar a aplicação do Decreto 17.758/2019 quanto a aplicação ao caso concreto, sendo que a Secretaria de Gestão, Planejamento e Comunicação – SEGES deveria ter julgado o processo administrativo instaurado, nos limites da



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Controladoria Municipal de Vitória

notificação encaminhada a recorrente; e (ii) ao apresentar os documentos para habilitação enquanto vencedora do pregão eletrônico 38/2019 para os lotes 06, 09, 10 e 13, foi declassificada por apresentar Certidão Conjunta da PGFN e RFB, que não se mostrava autêntica. Afirma que a certidão supostamente não autêntica, não era obrigatória e foi apresentada de forma facultativa e poderia ter sido dispensada. Se não fosse apresentado o documento a recorrente seria classificada.

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Considerando o disposto na Portaria CGM nº 015/2021, de 01/07/2021, publicada no Diário Oficial do Município em 02/07/2021 e designada nos autos como membro relator do recurso interposto o Servidor Wildson de Lima Ribeiro.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de recurso interposto pela recorrente, contra a r. Decisão que, condenou-a em multa.

I – Da Competência para Invenstigação Preliminar

Considerando o requerimento, Ofício nº 168/2019-SEGES/GLC/CL, de 08 de maio de 2019, com fundamento no Art. 1º, do Decreto nº 16.522/2015, a SEGES remete o processo a CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – CGM para a adoção das providências cabíveis.

Considerando o Art. 3º, do Decreto nº 16.522/2015: “O procedimento de invenstigação será destinado à averiguação de indícios de autoria e materialidade de todo e qualquer fato que possa acarretar a aplicação das sanções previstas na Lei Federal nº 12.846,



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Controladoria Municipal de Vitória

de 2013, e **cabará exclusivamente ao órgão central do sistema de controle interno municipal.**” (grifo nosso).

Como se não bastasse, o Parecer PGM atesta que houve o respeito ao devido processo legal (sequência 30 – SIPAD).

Dessa forma, faz-se entendido a legalidade do PAR e da competência da Controladoria Geral do Município – CGM para a sua condução e julgamento.

II- Apresentação de documento para habilitação que não se mostrava autêntico.

Afirma a requerente que “Por cautela e excesso de zelo por parte da licitante, seu departamento de licitações, através do colaborador responsável de nome Wilson, encaminhou os documentos pelas duas formas previstas no edital, ou seja, pela emissão de consulta ao Sicaf e os documentos físicos, via Correio.”.

E continua: “ A certidão supostamente não autêntica, não era obrigatória e foi apresentada de forma facultativa e poderia ter sido dispensada por esta secretaria, não sendo motivo para desclassificação e muito menos para a instauração do presente procedimento administrativo.”.

De acordo com o Edital de Pregão Eletrônico para Registro de Preços n.º 038/2019, item 16.4.2.1, Inciso II, para a comprovação de regularidade fiscal a licitante deveria apresentar a Certidão de Tributos Federais e Dívida Ativa da União (Certidão Conjunta PGFN e RFB), compreendendo a regularidade das contribuições previdenciárias e de terceiros.

Então, assim que decidiu participar da licitação a requerente sabia da documentação exigida para sua habilitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Controladoria Municipal de Vitória

Ressalta-se que a Lei Federal nº 12.846/2013, em vigor desde 29 de janeiro de 2014, tem seu vértice estabelecido na responsabilidade objetiva da pessoa jurídica, conforme disposições constantes do caput do art. 1º e art. 2º, in verbis:

Art 1º Esta Lei dispõe sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

Art. 2º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.

Vejamos o disposto na Lei 12.846/2013:

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

(...) IV - no tocante a licitações e contratos:

(...) d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente.

Isso significa, em outras palavras, que a responsabilidade da pessoa jurídica pelos ilícitos descritos no artigo 5º da Lei 12.846/2013, independe da demonstração de dolo ou de culpa, já que não segue os parâmetros da denominada “responsabilidade subjetiva”.

Em continuidade, é cediço que fraudar significa utilizar-se de meios, instrumentos, artifícios, estratégias desonestos, com o objetivo de enganar alguém, de ludibriar e de prejudicar terceiros pessoas, não restam dúvidas de houve essa fraude no caso em questão do documento apresentado pela empresa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Controladoria Municipal de Vitória

Registre-se, por oportuno, que a Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública não exige o concurso da pessoa jurídica com o agente público para a configuração dos atos nela previstos.

Para caracterizar fraude não é necessário ter resultado esperado, basta praticar a simulação com o objetivo de conferir vantagem para si ou terceiros.

Com tais considerações, conheço do recurso e nego provimento, assim mantenho a decisão no sentido de condenar a recorrente em multa no montante de R\$ 16.480,00 (dezesesseis mil, quatrocentos e oitenta reais) e publicação da decisão condenatória.

Intime-se,

Publique-se,

Registre-se.

Vitória-ES, 31 de março de 2022

Wildson de Lima Ribeiro (Relator)
Controlador de Recursos Municipais

Acompanhamos o Voto do Relator

Fernanda Carla Bada Rubim (Membro)
Controladora de Recursos Municipais

José Luiz Modolo
Auditor Interno

O documento foi adicionado eletronicamente por WILDSON DE LIMA RIBEIRO, CPF: ***.96.177-** em 13/04/2022 10:34:44. Para verificar a autenticidade do documento, vá ao site <https://protocolo.vitoria.es.gov.br/validacao/> e utilize o código abaixo:
749FEAF5-F36A-4A18-94B5-780D7831D8A1